




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13736.000.356/94-90
Recurso nº. : 10.628
Matéria : IRF - Ano: 1993
Recorrente : RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de abril de 1997
Acórdão nº. : 107-04.090

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72,
o prazo para impugnar a exigência fiscal é de 30 dias contados da
ciência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA
(SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13736/000.356/94-90
Acórdão nº. : 107-04.090
Recurso nº. : 10.628
Recorrente : RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolizado em 15/08/96 (fls. 63), da decisão proferida pelo Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 55/56).

A exigência fiscal é decorrente de auto de infração do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, relativo ao ano de 1993,

Fulcrou o lançamento, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A contribuinte foi notificada em 07/05/94, por via postal, de acordo com o A. R. de fls. 23.

Não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 08/12/94, impugnação (fls. 28/41), onde preliminarmente, argumenta não ter sido devidamente cientificada pela forma determinada no Decreto nº 70.235/72. Considera que a intimação pessoal tem que ser efetivada ao fim do procedimento fiscal, a não ser que o agente do Fisco demonstre de forma cabal a existência de circunstância que o impede de proceder à intimação por via postal.

Alega ainda, a nulidade do auto de infração, porquanto a alíquota utilizada para a apuração do imposto de renda na fonte, de 25% (vinte e cinco por cento), é diversa daquela prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (base legal do lançamento), que é de 8% (oito por cento).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13736/000.356/94-90
Acórdão nº. : 107-04.090

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo pela não apreciação da impugnação apresentada face a intempestividade da sua apresentação.

Tendo tomado ciência da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 63, onde assevera que no aviso de recebimento da ciência do auto de infração mencionado na decisão de primeira instância, não consta a data de 07/05/94, considerada como sendo a data da ciência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'e' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right and then curves downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13736/000.356/94-90
Acórdão nº. : 107-04.090

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pelo auto de infração, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte alega ter protocolizado tempestivamente a peça impugnatória e requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito relativas a defesa apresentada junto à instância de primeiro grau.

O AR de fls. 23, não obstante corretamente endereçado e devidamente assinado pelo receptor da correspondência, de fato se omite quanto à data em que a recorrente teria sido efetivamente intimada.

Sabe-se apenas, que a correspondência foi postada em 05 de maio de 1994, e que o AR foi acostados aos autos do processo em 07 de maio de 1994, presumindo-se, naturalmente, que a correspondência foi recepcionada até esta última data.

Nesses termos, considerando que o AR não discrimina a data em que a correspondência teria sido efetivamente recepcionada, aplica-se a regra prescrita no artigo 23, § 2º, II, "in fine", que considera feita a intimação "quinze dias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13736/000.356/94-90
Acórdão nº. : 107-04.090

após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica", ou seja, 20 de maio de 1994.

Considerando-se que a recorrente defendeu-se do auto de infração apenas em 28/12/94, sua impugnação, à toda evidência, é intempestiva, não merecendo reparo, pois, a decisão exarada pela DRJ do Rio de Janeiro - RJ.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ